



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

136

2.º	DATA DE RECEBIMENTO
C	16/03/08/1993
C	Rubrica

Processo nº 11075.001.215/91-47

Sessão de : 18 de novembro de 1992 ACORDÃO Nº 203-00.036
 Recurso nº: 88.595
 Recorrente: OTTONI PIFFERO MONTEIRO
 Recorrida : DRF EM URUGUAIANA - RS

PIS/FATURAMENTO. A transformação de arroz em casca em beneficiado, bem como de seus subprodutos não é considerada atividade agrícola, para efeito de exigência da contribuição. São contribuintes do PIS as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do IR - Art. 1º, V, DL nº 2.445/88. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OTTONI PIFFERO MONTEIRO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1992.

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
 ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

Sergio Afanasieff
 SERGIO AFANASIEFF - Relator

Dalton Miranda
 DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

08 JAN 1993

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

cf/mas/ac/cf



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11075.001.215/91-47

Recurso nº: 88.595
Acórdão nº: 203-00.036
Recorrente: OTTONI PIFFERO MONTEIRO

R E L A T O R I O

O Recorrente foi autuado em 08/04/91, fls. 61/66, por infração ao disposto no art. 3º, "b", da Lei Complementar nº 07/70, combinado com o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; alínea "b", itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82; e artigo 1º, V, do DL nº 2.445/88, com a redação do artigo 1º do DL nº 2.449/88.

Apresentou impugnação tempestivamente, em 07/05/91, alegando, que os Auditores Fiscais afirmam que a operação é estranha à exploração agrícola, que a Recorrente transformou arroz em casca em arroz beneficiado e subprodutos, rebatendo ponto por ponto o Auto de Infração.

Alega a Recorrente, ainda, que os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 são inconstitucionais. Cita e anexa vasto material legislativo para contestar a autuação.

Na Informação Fiscal, fls. 121/125, o autuante discorre sobre as alegações apresentadas na Impugnação rebatendo uma a uma as alegações da Recorrente.

Na Decisão em Primeiro Grau, a Autoridade Julgadora apresentou a seguinte ementa:

"PIS - NORMAS GERAIS - CONTRIBUINTE EQUIPARADO A PESSOA JURIDICA - São também contribuintes do PIS as demais empresas definidas como pessoa jurídica, ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, ainda que imunes ou isentas desse imposto (IRPJ), dentre as quais, as empresas dedicadas a atividades rurais. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Em seu recurso voluntário e tempestivo a este Segundo Conselho de Contribuintes, o Recorrente considera tendenciosas as alegações finais ao Julgador em Primeiro Grau, visando caracterizar a Recorrente como empresa com atividade inerente ao setor secundário da economia.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11075.001.215/91-47
Acórdão nº: 203-00.036

Diz que o Julgador Monocrático citou doutrina sem apreciar mérito da questão, limitando-se a julgar procedente a ação fiscal e que beneficiar arroz não é fabricar produto algum.

E o relatório



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11075.001.215/91-47
Acórdão nº: 203-00.036

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

O ponto crucial em questão é estabelecer se transformação de arroz em casca em beneficiado, para venda a terceiros, através de nota fiscal de produtor, caracteriza-se como atividade agrícola e equipara seu produtor, pessoa física, a pessoa jurídica.

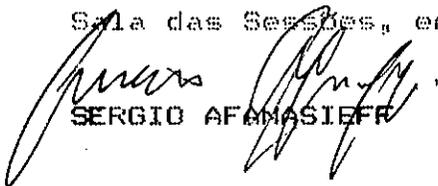
Considero que se trata de atividade industrial e de comércio de arroz e subprodutos.

É usual pessoas físicas, em nome individual, praticarem com habitualidade atividade econômica de natureza comercial, com fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens e serviços. Neste caso são equiparadas a pessoas jurídicas, para efeitos do IR, segundo a legislação de regência, DL nº 1706/79, art. 2º e RIR, art. 97.

A transformação que não descaracteriza a atividade rural é aquela considerada rudimentar (moagem de cereais em moenda ou pilão) e não a realizada por máquina. A IN/DpRF nº 138/90, emanada da Lei nº 8023/90, estabelece no subitem 2.1 que o beneficiamento do arroz, por implicar na alteração da composição e nas características do produto in natura, não é considerada atividade rural.

Diante das considerações acima, baseadas nos fatos, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a Decisão Recorrida.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1992.


SERGIO AFANASIEFF